

Regulamenta o §3º do art. 74-A da Lei Complementar Estadual nº 95, de 26 de dezembro de 2001.

O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 74-A da Lei Complementar Estadual nº 95, de 26 de dezembro de 2001, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 332, de 6 de junho de 2024;

Considerando a Deliberação dos membros em sessões do Colegiado;

RESOLVE:

Art. 1º Regular os critérios de rotatividade para substituição entre os integrantes de Procuradoria Especializada, de Coordenadoria ou de Regional, nas hipóteses de férias, licenças, afastamentos ou impedimento.

§1º A designação do Procurador substituto na hipótese de que trata o *caput* deste artigo se dará por ato do Procurador-Geral do Estado após indicação do Procurador-Chefe para o período correspondente.

§2º A indicação de que trata o § 1º deste artigo somente poderá recair sobre Procurador do Estado que não tenha afastamentos programados em período correspondente com o da substituição.

§3º Para garantir a rotatividade, o Procurador substituto somente poderá ser novamente designado após oportunizada a substituição aos demais Procuradores do Estado que integrem o respectivo setor.

§ 4º O Procurador do Estado que, na sua vez de indicação, justificar impossibilidade momentânea, não integrará o rodízio em curso e retornará ao próximo após oportunizada a substituição aos demais Procuradores do Estado que ainda não tiverem exercido o encargo, na forma de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 2º. Na Especializada ou Coordenadoria constituída de núcleo especial de atuação composto por mais de 1 (um) Procurador do Estado a rotatividade preferencialmente ocorrerá entre seus integrantes.

§ 1º Não havendo interessado em atuar como substituto no respectivo setor, o Procurador-Chefe poderá:

I – indicar Procurador do Estado lotado em outro setor para substituição ou;

II – distribuir a carga de trabalho igualitariamente entre todos os Procuradores do setor, nesse caso não incidindo o rodízio nem a substituição prevista nesta regulamentação.

§2º A hipótese prevista no inciso II do §1º deste artigo afasta a incidência da substituição rotativa e não caracteriza o exercício do encargo previsto no caput do art. 74-A da LC nº 95/01, na redação dada pela LC nº 332/24.

Art. 3º O Procurador do Estado com carga de trabalho reduzida, quando designado para substituição, receberá a carga integral do Procurador substituído.

Art. 4º O Procurador substituto que se afastar por motivos imprevistos durante o período de substituição ou tiver interrompido o período de substituição ressarcirá o valor excedente à efetiva substituição exercida, em parcela única, no mês subsequente ao recebimento, mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 5º Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Em caso de urgência ou necessidade públicas, o Procurador-Geral do Estado decidirá e submeterá sua decisão ao Conselho Superior para referendo na 1ª sessão ordinária subsequente.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS) 15 de agosto de 2024.

Original Assinado

Ana Carolina Ali Garcia

Procuradora-Geral do Estado

Presidente do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado